SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0003371-93.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Rogerio Batista de Souza
Requerido: OPTO ELETRONICA SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movida por **ROGÉRIO BATISTA DE SOUZA** nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA S/A**. Alegou, em resumo, que é credor da recuperanda na importância atualizada de R\$ 195.049,52. Requereu a habilitação de seu crédito e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/10 e posteriormente às fls. 16/35.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 37.

A recuperanda se manifestou às fls. 40/43, informando que o autor já se encontra habilitado em sua lista de credores, pelo valor de R\$ 2.471,93. Impugnou a atualização do crédito pretendido.

Manifestação do administrador judicial à fl. 47 requerendo a emenda à inicial O habilitante se manifestou às fls. 51/52.

Diante da determinação de fl. 54, o habilitante apresentou emenda à inicial à fl. 57, juntando documentos de fls. 58/105 e posteriormente às fls. 119/120.

O administrador judicial e o perito contábil opinaram pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$ 109.347,59 (fls. 124/126).

O Ministério Público manifestou concordância ao calculo apresentado (fl. 129).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial em epigrafe.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os

valores a serem habilitados opinando, pois, pela inclusão do valor de R\$109.347,59 classificado como crédito trabalhista.

Em que se pese a discordância do habilitante, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados, principalmente no que se diz respeito à atualização monetária.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do *Parquet*, quanto ao valor apurado pelo perito (fl. 129), sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **ROGÉRIO BATISTA DE SOUZA**, no valor de R\$ 109.347,59, tendo como devedora <u>Opto Eletrônica S/A</u>, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito ora discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Cientifique-se ao Ministério Público e certifique-se nos autos nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador Judicial providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando a gratuidade deferida ao habilitante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, devendo o credor habilitar igualmente seu crédito, nos auto da recuperação judicial.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA